



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.004462/2002-12  
**Recurso nº** 889.375  
**Resolução nº** **3201-000.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25/01/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em converter os autos em diligência. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim-relatora e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Designado para redigir a resolução Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator

Daniel Mariz Gudiño – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento de fl. 01 e do Pedido de Compensação de fl. 02, ambos protocolizados em 04/02/2002, por meio dos quais o contribuinte pretende ter compensado o crédito excedente decorrente de **“insumos empregados na industrialização de produtos tributados a alíquota zero”**, com base no art. 11 da Lei 9.779, de 19/01/1999, no valor de **R\$ 245.052,82**, em débitos associados à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*O valor a ser compensado é originário da apuração do crédito excedente do IPI incidente sobre os insumos adquiridos pelo contribuinte no período de **01/10/2001 a 31/12/2001** (4º Trimestre de 2001).*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em 03/04/2009, mediante Despacho Decisório de fls. 58/60, no qual a autoridade competente **indeferiu o pedido de ressarcimento**, não reconheceu o direito creditório e **não homologou** as compensações declaradas neste processo. Preliminarmente, em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 46/50), foi identificada a entrega, em 03/08/2004, de Declaração de Compensação eletrônica com as mesmas características da declaração apresentada em 04/02/2002 (mesmos código de receita, período de apuração e valor). Tal documento foi considerado no despacho decisório como declaração **retificadora** da anterior e sua data de entrega como novo termo de início para o prazo da homologação tácita, conforme fl. 58 e verso. No mérito, o pedido foi indeferido, pois não caberia atribuir crédito aos produtos adquiridos por **não se tratarem de aquisições para industrialização** em face dos códigos utilizados pelo contribuinte e, logo, não podem ser classificados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (fls. 58/59).*

*Cientificado do Despacho Decisório, em 15/04/2009 (fl. 61 verso), o contribuinte ingressou, em 14/05/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 62/65 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.*

*1. Preliminarmente, alega a decadência do direito de não homologação da declaração de compensação, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos da data de sua entrega, ocorrida em 04/02/2002. Afirma que a nova declaração apresentada não consiste em retificação da declaração anterior, portanto inábil para alterar o momento da homologação tácita, pois restou claro que **o manifestante em momento algum teve intenção de retificar o pedido***

*anterior, somente o propósito de preservar seu direito a obtenção de certidão negativa. Esclarece que a entrega dessa declaração eletrônica foi decorrente de orientação recebida da própria Receita Federal, ao comparecer em agência desse órgão a fim de verificar pendências à emissão de Certidão Negativa.*

*2. A utilização de códigos fiscais inerentes a operações comerciais para os produtos adquiridos deve-se a ser o próprio contribuinte um estabelecimento comercial equiparado a industrial, portanto não seria possível utilizar códigos que não fossem compatíveis com sua natureza comercial. O caso em tela trata de industrialização sob encomenda, no qual há remessa dos insumos para industrialização em estabelecimento de terceiros, portanto se trata de situação legítima para o direito ao crédito.*

*É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-29.356, de 01/06/2010, proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.**

*O prazo para homologação da declaração de compensação é de 5 (cinco) anos contado da data de sua protocolização.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA DE NOVO PEDIDO COM MESMO OBJETO A PARTIR DE 30/12/2003. SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO ANTERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

*A partir de 30/12/2003, data da entrada em vigor do art. 17 da Lei 10.833/2003, a entrega de declaração de compensação com mesmo objeto de pedido ou declaração anterior a substitui para todos os efeitos, com o adendo de atribuir-lhe natureza de confissão de dívida.*

**CRÉDITO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO ISENTO OU ALÍQUOTA ZERO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

*O crédito decorrente de insumo utilizado na industrialização de produto isento ou com alíquota zero que não tiver sido devidamente comprovado não poderá ser utilizado para fins de ressarcimento.*

**RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, mantendo o não reconhecimento dos créditos alegados e não homologação da compensação declarada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

### **VOTO VENCIDO - Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMorim-Relator**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata de Pedido de Ressarcimento e do Pedido de Compensação, por meio dos quais o contribuinte pretende ter compensado o crédito excedente decorrente de **“insumos empregados na industrialização de produtos tributados a alíquota zero”**, com base no art. 11 da Lei 9.779, de 19/01/1999, no valor de **R\$ 245.052,82**, em débitos associados à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inicialmente o decidido através do Despacho Decisório, a recorrente foi cientificada dentro do prazo legal. Portanto, não merece prosperar a alegação de ter ocorrido homologação tácita.

Em sequência, **a nova declaração apresentada em 03/08/2004 substitui o pedido de compensação original para todos os efeitos**, especificamente para estipular o **termo inicial do prazo para homologação**, por apresentar natureza jurídica diferenciada em relação àquela e tratar do mesmo objeto.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, §§ 2º e 5º, dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Pois bem, a lei ressalta que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deverá ocorrer no prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Percebo as seguintes características idênticas entre as declarações: período do crédito (4º trimestre 2001), valor do crédito de insumos excedente do período (R\$ 245.052,82), valor da compensação pleiteada (R\$ 245.052,82) e débitos compensados (COFINS referente a 01/2002). Além disso, a própria declaração entregue em 03/08/2004 informa no campo “Nº Processo Trat. Manual” o número do processo correspondente à solicitação original, 11610.004462/2002-12 .

Considerando ainda que, nas duas solicitações, o valor pleiteado para compensação é o próprio valor total do crédito excedente, conclui-se que **ambas tratam do mesmo objeto**.

Com o surgimento da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a declaração de compensação passou a ter a natureza jurídica de confissão de dívida, conforme a redação dada pela referida lei ao §6º do já citado art. 74 da Lei 9.430/1996:

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Destarte, a declaração apresentada em 03/08/2004, além de ser **um novo pedido com mesmo objeto do anterior**, tem também o efeito de **constituir confissão de dívida**. Logo, por produzir efeitos jurídicos específicos além daqueles afetos ao documento original, essa declaração deve ser considerada como instrumento distinto da declaração anterior. Em consequência, a nova declaração de compensação, por tratar do mesmo objeto da compensação original e, ao mesmo tempo, produzir efeitos específicos e complementares aos daquela, **substitui a declaração anterior em todos os seus efeitos**.

Logo, a data inicial do prazo para não homologação deve ser a data da entrega da segunda declaração de compensação, ou seja, **03/08/2004**. Portanto, a ciência pelo contribuinte do despacho decisório proferido pela autoridade competente, que ocorreu em 15/04/2009, **deu-se dentro do prazo legal de 5 anos**.

Quanto ao mérito, deixo de analisar neste momento.

Ultrapassado o julgamento da preliminar acima, foi levantada uma preliminar pelo Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, para conversão do julgamento em diligência, no que fui vencido pela douta maioria deste Colegiado por maioria de votos.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator

**VOTO VENCEDOR- Daniel Mariz Gudiño- Redator Designado**

Conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido (fls. 170-v), verifica-se que a única razão pela qual os créditos pleiteados pela Recorrente não foram reconhecidos é a falta de sua comprovação, pois, a despeito de ter usado Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs impróprios para industrialização, a instância *a quo* reconhece que a operação da Recorrente é compatível com uma industrialização por encomenda. Confira-se:

*Quando à industrialização que o contribuinte afirma realizar, verifica-se pelos elementos apresentados na manifestação de inconformidade que a operação é compatível com uma industrialização por encomenda, porém a plena comprovação dessa natureza para o crédito total demandado não foi realizada. Simplesmente são apresentados documentos por amostragem sob critério do próprio contribuinte, dado que constam nos autos apenas 8 notas fiscais referentes a aquisições (fls. 108/115), enquanto que a relação de fls. 09/10 registra um conjunto de 102 notas fiscais que totalizariam o crédito alegado de R\$ 277.650,93. Cabe ressaltar que, comprovada a situação de industrialização e a quantificação dos créditos associados, haveria o direito ao crédito apurado no trimestre... Quanto a estes fatos, deve-se destacar que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado.*

Por outro lado, a Recorrente traz vasto conjunto probatório em sua peça recursal (fls. 207/341), o qual, em tese, supre a deficiência apontada pela instância *a quo*.

De acordo com a Recorrente, a “as operações que originaram o direito creditício em questão tratam da aquisição de bobinas de papel que são posteriormente remetidos para a industrialização por terceiros e, em seguida, retornam à Recorrente para serem vendidas”. Alega ainda que a apuração dos créditos teria ocorrido a partir do cálculo da diferença entre os valores constantes como saldo credor de IPI nos termos inicial e final do terceiro trimestre de 2001. E mais, a comprovação da situação retratada no Livro de Apuração de IPI pode ser realizada a partir da análise das notas fiscais que motivaram a geração deste crédito, as quais são exclusivamente relativas à compra de bobinas de papel.

Sobre a possibilidade de produção de provas em fase recursal, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem flexibilizado a aplicação do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972 em prol da verdade material, a saber:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL A contribuinte se manifestou contra os fundamentos expressos do indeferimento como descrito pela autoridade fiscal; portanto, devem-se apreciar as provas trazidas aos autos na fase recursal, antes da decisão final administrativa.*

*(Acórdão nº 1202-000.659, Rel. Cons. Nereida de Miranda Finamore Horta, Sessão de 16/01/2012)*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE*

*MATERIAL. Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material.*

*(Acórdão nº 9202-001.634, Rel. Cons. Gustavo Lian Haddad, Sessão de 26/07/2011)*

Considerando, pois, os elementos constantes dos autos, em respeito ao princípio da verdade material, entendo imprescindível que o processo seja baixado em diligência para que a autoridade preparadora possa responder aos seguintes quesitos à luz da documentação acostada pela Recorrente em sua peça recursal:

- 1) Todas as aquisições realizadas pela Recorrente, que estão relacionadas ao suposto crédito pleiteado, referem-se a bobinas de papel?
- 2) Todas as bobinas de papel adquiridas pela Recorrente são remetidas para industrialização de terceiros?
- 3) Todas as bobinas de papel, que retornar do processo de industrialização no estabelecimento de terceiros, são vendidas pela Recorrente?

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da perícia realizada.

Concluídos os trâmites acima, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Redator Designado

Processo nº 11610.004462/2002-12  
Resolução n.º **3201-000.304**

**S3-C2T1**  
Fl. 8

---

CÓPIA